

A. I. Nº - 206958.0003/15-7
AUTUADO - CASA DO CARTUCHO LTDA.
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/07/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0065-04/19

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. APURAÇÃO COM BASE NO REFAZIMENTO DA CONTA CORRENTE FISCAL. Acusação elidida com base em elementos probatórios apresentados pelo autuado, Infração insubstancial. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão fiscal levada a efeito pelo autuado reduziu o valor da exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Refazimento do levantamento pelo autuante para efeito de consideração do benefício fiscal de redução de alíquota. Infração parcialmente subsistente. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) MULTA SOBRE A PARCELA QUE DEIXOU DE SER PAGA. b) PAGAMENTO A MENOS. Infrações parcialmente subsistentes após revisão fiscal levada a efeito pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração expedido em 27/03/2015 de exigência de crédito tributário no montante de R\$81.597,96 mais multas, em decorrência das seguintes acusações:

1 – Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) no total de R\$30.843,78, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, cujos saldos devedores foram apurados de acordo com o demonstrativo intitulado Auditoria da Conta Corrente do ICMS, reconstituído a partir dos dados constantes nos registros presentes nas EFD transmitidas pelo autuado. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II “f” da Lei nº 7.014/96.

2 – Falta de recolhimento do imposto no total de R\$37.154,85, referente aos exercícios de 2012 e 2013, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

3 – Efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no total de R\$2.456,05, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II “d” da Lei nº 7.014/96.

4 – Multa percentual no total de R\$9.231,49, calculada sobre a parcela do imposto que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fim de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente. Aplicação com base no Art. 42, inciso II “d” da Lei nº 7.014/96.

5 – Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial no total de R\$1.911,79, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fim de comercialização. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta à fl. 99 um demonstrativo de reconhecimento parcial de débito pelo autuado referente a Infração 03 (07.01.02), no valor de R\$1.226,73.

Notificado do lançamento o autuado ingressou com a Impugnação de fls. 100 a 108, onde apresentou os argumentos de mérito a seguir colacionados.

No tocante a Infração 01 – 02.01.01 menciona que o Demonstrativo da Auditoria da Conta Corrente do ICMS aponta que este deixou de recolher o ICMS no valor de R\$17.454,73 em 2012 e R\$13.389,05 em 2013, entretanto, após minuciosas verificações, constatou que os levantamentos não traduzem a realidade.

Cita que após examinar as EFDs (Escriturações Fiscais Digitais) transmitidas à SEFAZ-BA verificou que nenhum valor deixou de ser recolhido, ao contrário, recolheu valores até a maior conforme recibos de entrega das escriturações e reconstituição do relatório de auditoria originalmente enviado pelo autuante. Com esse argumento solicita o cancelamento da infração 01 no valor de R\$30.843,78 por entender que não existe nenhum valor a ser pago.

No que diz respeito à Infração 02 – 04.05.01 diz que foi alegado que omitiu saídas de mercadorias tributáveis que geraram a cobrança do ICMS em 2012 de R\$18.730,28 e em 2013 de R\$18.424,57 conforme indicado pelos relatórios denominados “INFRAÇÃO 04.05.01 – Omissão de Saídas 2012 – Dem. Resumo e Outros” e “INFRAÇÃO 04.05.01 – Omissão de saídas 2013 – Dem. Resumo e Outros”. Entretanto, a referida exigência não merece prosperar, pois das análises efetuadas nos referidos relatórios de omissões constatou que o autuante não considerou nos levantamentos, em sua maioria, as saídas por transferências de mercadorias, reclassificação de mercadorias e outras saídas, todas devidamente emitidas através de NF-e e registradas nos livros próprios.

Para efeito de comprovação do equívoco por parte do autuante, menciona que selecionou alguns itens dos exercícios de 2012 e 2013 e catalogou todas as NF-e correspondentes ao mesmo número das supostas omissões, não consideradas na ação fiscal. A este respeito sustenta que no exercício de 2012, por meio da amostra, evidencia um montante de R\$117.610,11 de mercadorias devidamente localizadas, indicando uma redução de R\$13.461,16 no valor do ICMS ora reclamado, que corresponde a uma redução de aproximadamente 72% do imposto cobrado de forma indevida. Já no exercício de 2013, a amostra evidenciou um montante de R\$121.786,07 indicando uma redução R\$13.926,89 no valor do ICMS exigido, que corresponde a uma redução de aproximadamente 76% do imposto reclamado de forma indevida.

Diante destes argumentos pugna pelo cancelamento da infração 02 - 04.05.01 (2012 e 2013) no valor de R\$37.154,85 *“por considerar claro o equívoco do autuante, estando devidamente comprovado materialmente a amostra elaborada”*.

Em relação à Infração 03 – 07.01.02, onde se está exigindo diferença do ICMS ST recolhido a menor pelo fornecedor, no montante de R\$972,58 no exercício de 2012 e R\$1.483,47 no exercício de 2013, pontua que após análise, que alguns fornecedores destacaram e recolheram a menor, via GNRE, o ICMS ST nas operações com mídias (CD-R, DVD-R), gerando um saldo remanescente a ser recolhido no importe de R\$1.226,69 que será recolhido via DAE (Documento de Arrecadação Estadual) no prazo regulamentar da impugnação. Entretanto, na mesma infração, foi identificado que o autuante não observou que possui autorização para redução de base de cálculo com celulares e sim card, devidamente deferida pelo Processo nº 20926320110 e Parecer Final nº 1248/2012 de 17/01/2012. Assim, a cobrança vinculada a NCM 8517.12.31 (celulares) é indevida, uma vez que está autorizado a reduzir a base de cálculo nestas aquisições. Para comprovação do valor ora reconhecido nesta infração diz que refez o relatório produzido pelo autuante, fazendo constar as modificações informadas acima.

Quanto a Infração 04 – 07.15.05, onde está sendo exigido o valor de R\$9.231,49 referente multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga durante os exercícios de 2012 e 2013, elaborada através da planilha denominada “INFRAÇÃO 07.15.05 – Icms AP Não Rec – Sds Poster Tribut 2012 – 2013”, diz que analisando o relatório foi identificada a cobrança indevida de vários itens, tais como: PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Celulares, suportes físicos e licenças) e PRODUTOS COM BASE DE CÁLCULOS REDUZIDA (onde também é reduzida a base de cálculo para antecipação parcial). Para os demais, foi procedido um encontro de valores entre as notas fiscais / itens apurados no levantamento fiscal e os valores devidamente pagos. Assim, após finalização, concluiu que nenhum valor deixou de ser pago, conforme evidenciado na planilha anexa, pois a saldo remanescente após os ajustes foi de R\$6.848,04 devidos e a soma recolhida dos mesmos foi de R\$6.849,88, nada restando a ser pago. Dessa forma solicita o cancelamento da infração 07.15.05 (2012 e 2013), no valor de R\$9.231,49 por entender e comprovar que não existe nenhum valor a ser pago.

Por fim em relação à Infração 05 – 07.15.02 que se refere a recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, no valor de R\$1.911,79, dos exercícios de 2012 e 2013, elaborada através da planilha denominada “INFRAÇÃO 07.15.02 – Icms AP Recolhida a Menor – 2012 e 2013”, pontua que analisando o relatório, verificou a cobrança indevida de produtos sujeitos a cobrança da substituição tributária e produtos com base de cálculos reduzida. Para os demais, foi procedido um encontro de valores entre as notas fiscais / itens apurados no levantamento fiscal e os valores devidamente pagos. Assim, após finalização, concluiu que nenhum valor deixou de ser pago, conforme evidenciado na planilha anexa, pois a saldo remanescente após os ajustes foi de R\$1.630,26 devidos enquanto que a soma recolhida dos mesmos foi de R\$1.972,12. Com isso pugna pelo cancelamento da presente infração.

Em conclusão requer que lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidos em direito, requerendo, de logo, a juntada posterior de documentos que se fizerem necessários para a elucidação da lide e com base no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, pede a realização de revisão fiscal efetuada pela Assessoria Técnica do CONSEF, sob pena de cerceamento ao direito de defesa nos termos do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, solicitando ainda que seja notificado para apresentação, caso necessário, de qualquer documento que auxilie a comprovação das informações apresentadas na presente impugnação, e ainda que seja notificada da(s) data(s) do(s) julgamento(s) da presente impugnação, sob pena de nulidade da autuação ora defendida pugnando ao final no sentido de que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

O autuante prestou a Informação Fiscal de fls. 316 a 320, onde, inicialmente destaca em relação a infração 01 que todo o trabalho foi desenvolvido a partir de documentos recebidos do autuado, seja por transmissão direta à SEFAZ, no caso das informações econômico - fiscais e dos arquivos EFD, e outros, que suplementarmente oferta, mediante intimações, para melhor desenvoltura do trabalho, asseverando que divergências procedem em parte, mas tiveram origem na própria empresa, pois que, alegando necessitar corrigir o arquivo EFD do mês - fev/2012 - que chegou só tardivamente, ofereceu e enviou para o trabalho fiscal o livro LAICMS antigo, digitalizado em pdf, o qual imaginava que estivesse conforme a EFD, sendo que embora não se preste à decisão de mérito, apresenta cópia para comprovar que o erro atribuído ao trabalho fiscal foi, em verdade, induzido pelo próprio autuado.

Em seguida passou à análise propriamente dita da infração com base nos documentos das fls. 14, 112 (Defesa) e o novo demonstrativo anexo, intitulado Auditoria da Conta-Corrente do ICMS - Pós Informação Fiscal (Quadro 2012). Nesse sentido apresentou a seguinte situação:

Coluna ICMS Origem - Admite diferença, pois pelas EFDs, o montante correto é R\$108.947,17;

Demais Colunas de créditos - Acatados todos os valores pacificamente pela Defesa.

Coluna ICMS Débitos Originais - Mantido o montante conforme AI, pois está exato conforme as EFDs, abertas pelo programa SEFAZ/SIAF, pontuando que ignora onde o autuado obteve os seus dados.

Demais colunas de débitos - Acatados todos os valores pacificamente pela Defesa.

Coluna de Saldo Credor e Recolhimentos - Sem diferença exposta pela Defesa.

Coluna Saldo a Recolher - Expostos os novos valores devidos, por causa da inserção de maiores valores dos créditos de origem. Assim definiu a nova cobrança em R\$7.932,78, distribuídos nos meses indicados, e com saldo credor para o exercício seguinte, de R\$1.736,88.

Quanto ao período de 2013 cita que quase todos os somatórios apresentados na Defesa - fl. 112 - coincidem com o documento original da autuação - fl. 14, exceto quanto a Coluna Antec Parcial onde o autuado apresentou créditos no montante de R\$46.522,46, com equívocos, já que contém claramente duplicidade de lançamentos nos meses de fevereiro e março, eis que, pelo DAE Anual fornecido pelo sistema SEFAZ/INC o montante de créditos de antecipação parcial possíveis (cód. Rec. 2175, cfe mês do pagamento) é R\$43.534,64. Assim, neste novo Demonstrativo, restaram apenas saldos credores mensais, nos valores que aponta, restando em dezembro/2013 R\$ 12.986,81 cujo uso será autorizado mediante Termo Final na Fiscalização a ser lavrado e colado no livro RUDFTO da empresa, chamando a atenção, mais uma vez, que o livro RAICMS enviado sem consonância com as EFDs o levou ao primeiro demonstrativo de suporte à infração, visivelmente incompleto.

Em vista do quanto acima exposto concluiu que a exigência para esta Infração 1 se consuma em R\$7.932,78, montante este relativo a 2012, conforme os meses apontados no novo demonstrativo em anexo.

Ao adentrar a infração 02, em relação ao exercício de 2012, cita que o autuado trouxe uma planilha - fl. 128 - em que menciona diversos produtos aos quais atribui o status vago de "cobrança indevida", sendo que, analisando a numeração das notas fiscais da última coluna à direita, encontrou no item intitulado "Demonstrativo das Saídas de Produtos 2012", fl. 29, o qual só contém as saídas por ECF. Em vista disto refez nova carga das saídas totais 2012 e, necessariamente, também refez o procedimento para determinar, naqueles mesmos itens, qual a situação definitiva do levantamento de estoques.

Isto feito e depois de inseridas as saídas de produtos por notas fiscais eletrônicas, encontrou novo resultado nas omissões de saídas, que está consumado no Demonstrativo Resumo das Omissões 2012 - Pós Informação Fiscal, anexo em papel e gravado na mídia cd - fl. 95 - que contém todos os arquivos do trabalho fiscal, juntamente com a nova Listagem das Saídas de Produtos 2012 – NF-e + Ecf, também gravadas na mídia cd, mas apresentadas em papel somente pelas primeiras e últimas folhas. Assim, este novo demonstrativo mantém como remanescente as omissões de saídas 2012 no valor de R\$71.185,63, resultando do ICMS devido de R\$8.047.20.

Com relação ao exercício de 2013, após a inserção das saídas por NF-e, ausentes no primeiro levantamento em razão do sistema SIAF não apresentar, em sua Tabela de Itens de Saídas, aqueles que ocorreram por equipamentos emissões de cupom fiscal, precisando serem inseridos a partir do registro original C470, produziu novo Demonstrativo Resumo das Omissões, que exige de ICMS apenas o valor de R\$344.54. Segue também anexa à nova Listagem das Saídas 2013 - ECF + NFEs, para conferência da empresa, concluindo, assim, que a Infração 2 fica com nova conformação, exigindo no total o ICMS no valor de R\$8.391.74.

Em relação à infração 03 pontuou que de pronto concorda que o autuado detém o benefício para tributar celulares e sim cards a 12%, conforme previsão do Art. 87, Incs. XXIV e XXV do RICMS vigente à época da concessão, com isso elaborou novo demonstrativo desta infração, suprimindo estes produtos, remanescendo R\$1.226,69 como calculado pelo autuado, sendo R\$787,62 de 2012 e R\$439,07 de 2013.

Quanto à infração 04 pontua que o autuado alega existir no bojo da cobrança a imputação do fato gerador citado sobre produtos da substituição tributária e outros, com base de cálculo reduzida. A este respeito e para o necessário ajuste adotou o seguinte procedimento:

Produtos ST - Foram identificadas e retirados da planilha os produtos das seguintes NCMs típicas da substituição tributária: 8523.4022, 3402.9090, planilha coligada intitulada "Descarte - Produtos ST", discordando de algumas NCMs citadas pela defesa, a exemplo as de números 8517.7021, 8517.1239, que não estão identificadas no Anexo 1 do RICMS/BA.

Quanto aos produtos com redução da base de cálculo, informa que identificou no Demonstrativo da Infração 4 - fls. 79 a 93 - todos os produtos cujas NCMs estão citadas na Tabela presente no Art. 266, Inc. XIII do RICMS/BA, que disciplina este benefício, e corrigiu a Coluna CT = Carga Tributária interna, para 7%, observando que fosse atentado no sentido de que na gravação em mídia CD, deste demonstrativo corrigido, os campos que sofreram alteração para 7% estão marcados com cor diversa (únicos nessa coluna).

Sobre os demais produtos remanescentes destas correções, diz que não pode acatar que foram objeto de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, haja vista que não houve qualquer apresentação dos DAEs do efetivo recolhimento, com citação expressa de referência às notas fiscais em questão, enquanto que todos os demais documentos apensos pela Defesa relativos a esta infração foram examinados e neles não foram encontradas evidências dos recolhimentos apontados na exigência fiscal.

Desta maneira assevera que remanesce a exigência nesta Infração 04 na ordem de R\$4.844,98, sendo R\$1.549,11 para o exercício de 2012 e R\$3.295,87 para o de 2013, conforme o novo demonstrativo anexo.

Por fim em relação à infração 05 relacionada à antecipação parcial paga a menos, explica que do reexame desta infração identificou algumas alíquotas cheias para produtos que, conforme o Inc. XIII do Art. 266 do RICMS/BA, gozavam do benefício da redução de base de cálculo, de modo que a alíquota resultante fosse 7%, desse modo foram efetuadas as correções. Com isso pontua que refuta as alegações do autuado de que existe nesta lista produtos da substituição tributária, pois, os produtos que estão marcados em seu documento às fls. 288 a 295 do PAF (não identificados pela autuado/sem legenda) também não os identificou, observando, ainda, que além do mais, todas as NF-e arroladas neste demonstrativo tiveram seus números localizados nos DAEs recolhidos sob o código 2175 - ICMS Antecipação Parcial, de preenchimento próprio, portanto, pertencentes a esse tipo exato de tributação.

Em conclusão afirma que mantém a exigência desta Infração 05 no valor de R\$1.471,66, sendo R\$617,63 para o exercício de 2012 e R\$854,03 para o de 2013, observando que o sistema SEAI corrigiu os centavos em arredondamento no momento da lavratura do Auto de Infração e que não colocou nenhum anexo relativo a esta infração em razão de não ter sido alterada e, ao final após todos os ajustes e verificações realizadas, apresenta novos demonstrativos que alteram a exigência total para o montante de R\$23.867,85, razão pela qual requer que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte.

O autuado foi cientificado acerca da Informação Fiscal de acordo com os documentos, de fls. 381 e 382, tendo se manifestado conforme fls. 384 a 389, onde se posicionou no sentido de que na informação fiscal elaborada pelo autuante sua impugnação não foi aceita em sua totalidade, tendo como motivos a apresentação de LAICMS antigos, retificações posteriores do ECF ICMS-IPI, inserção de dados nos levantamentos sem qualquer embasamento, etc. Neste aspecto esclarece que, de fato, foram enviados LAICMS para o autuante, durante o curso da fiscalização, e que só na informação fiscal percebeu que os mesmos possuíam divergências em relação ao EFD ICMS-IPI. Entretanto, os livros incorretos, não possuem validade jurídica, e nem podem sobrepor os relatórios emitidos pelo EFD, afinal, a própria implantação e obrigatoriedade do uso do sistema público de escrituração fiscal digital já define seus dados válidos perante aos órgãos fiscalizadores.

Ressaltou que as inconsistências observadas pela fiscalização nos “livros antigos” remete ao período de implantação a adequação a nova modalidade digital, onde posteriormente foram feitas todas as retransmissões dos arquivos de forma correta e não gerando nenhuma omissão de valores junto ao Estado da Bahia.

Quanto aos argumentos produzidos pelo autuante de que foram feitas retransmissões da EFD, “que chegou só tardiamente”, esclarece que a retificação solicitada estava relacionada à inserção dos estoques nos arquivos EFD, e não a omissões de valores da conta corrente do ICMS como informado pelo autuante, assim, este em nenhum momento pode afirmar que tal retificação impactou nos trabalhos, prova disso, é que todos os recibos de transmissões do EFD ICMS-IPI estão com datas anteriores ao início do procedimento fiscal.

No tocante a informação da fiscalização que diz ignorar onde a empresa obteve os seus dados, considera ser de causar muita estranheza, pois todos os dados adicionados às peças produzidas na impugnação e nesta manifestação foram devidamente extraídos dos recibos de entrega das EFD ICMS-IPI, que também foram validados pelo autuante, no caso da infração 01, nas rubricas demais colunas de créditos e demais colunas de débitos. Desta maneira após prestar estes esclarecimentos iniciais, passou a se referir especificamente as respectivas infrações.

INFRAÇÃO 01 – 02.01.01 – ICMS LANÇADO E NÃO RECOLHIDO: Quanto a esta infração pontua que após análise do demonstrativo produzido pelo autuante, intitulado Auditoria da Conta Corrente do ICMS – Pós Informação Fiscal, que gerou no exercício 2012 um montante de R\$7.932,78, informa que foram identificadas divergências nos valores das rubricas ICMS DÉBITOS ORIGINAIS dos meses de 01/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 08/2012, com os recibos de entrega das EFD ICMS-IPI dos mesmos períodos. Assim, foram feitos os cálculos e elaborado novo demonstrativo intitulado ICMS Lançado e Não Recolhido – Corrigido Manifestação, demonstrando que não existe nenhum valor a ser recolhido a favor do Estado da Bahia.

INFRAÇÃO 02 - 04.05.01 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS: Em relação a este infração sustenta que analisando os argumentos da informação fiscal se percebe uma redução de aproximadamente 57% no exercício de 2012, com a diminuição da cobrança indevida de R\$18.730,28 para R\$8.047,20 e consideráveis 98% no exercício de 2013, com a diminuição da cobrança indevida de R\$18.424,57 para R\$344,54. Com isso considera que diante de tudo que já foi exposto, resta cristalino o grande equívoco da autuação, vez que a redução é bastante considerável razão pela qual solicita mais uma vez que se proceda ao cancelamento da infração por entender ser suficiente a amostra já apresentada na inicial, já que se trata de contagem de produtos em estoque, que é representado por um grande volume de produtos, que por consequência torne inviável a sua mensuração unitária.

INFRAÇÃO 03 – 07.01.02 – ICMS ST ANTECIPADO A MENOR: Destaca que a mesma foi recalculada pelo autuado, validada pelo autuante e devidamente recolhida durante o prazo de defesa, conforme pagamento apresentado na impugnação.

INFRAÇÃO 04 – 07.15.05 – ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL NÃO RECOLHIDO: Cita que esta infração foi devidamente recalculada pelo autuante, validando os cálculos apresentados na impugnação, relacionados à exclusão dos produtos com base de cálculo reduzida do ICMS e os produtos com incidência da substituição tributária do ICMS, observando que na informação fiscal, remanesceu o saldo de R\$4.844,98 referentes aos demais itens. No entanto, a própria impugnação já fazia referência ao pagamento total deste saldo, que não foram considerados pelo autuante, sob a alegação de que os comprovantes dos pagamentos não faziam referência à numeração das notas fiscais originárias. Esclarece que não indicou a totalidade das notas nos DAE's em virtude da ausência de espaço para preenchimento no documento, mas, possui planilhas auxiliares que representam claramente os dados das notas fiscais e seus respectivos ICMS. Para melhor evidenciação, diz que está anexando novamente, as referidas planilhas, os comprovantes dos recolhimentos extraídos no sítio da SEFAZ/BA além dos DAE's emitidos na época com a composição das notas, ressaltando que a maioria das notas fiscais não se encontrara expressas

nos DAE's, e sim nas planilhas anexas, e que o valor total de cada planilha corresponde ao valor do ICMS efetivamente recolhido conforme comprovantes.

INFRAÇÃO 05 – 07.15.02 – ICMS ANT PARCIAL RECOLHIDO A MENOR: A este respeito diz que analisando a informação fiscal, verificou a redução da exigência fiscal de R\$1.911,79 para R\$1.471,66, sendo que tal exigência compreende a cobrança relacionada às Notas Fiscais nºs: 28.189, 395.203, 162.709, 162.990, 154.565, 97.953, 32.353, 36.911, 4.560, 615.515, 798.100, 278.703, 809.007 e 281.842. Com isso diz que para comprovação dos recolhimentos, seguirá a mesma lógica de apresentação dos documentos da infração 04, a fim de extinguir a cobrança que considera indevida.

Para exemplificar e dizendo se tratar de poucas notas, indica a localização dos pagamentos:

- NF 28.189 – Recolhida antecipação no DAE de 01/2012;
- NFS 162.409, 162.990, 154.565 – Recolhida antecipação no DAE de 04/2012;
- NFS 97.953, 32.353 - Recolhida antecipação no DAE de 06/2012;
- NFS 36.911, 4560 - Recolhida antecipação no DAE de 08/2012;
- NF 615.515 - Recolhida antecipação no DAE de 09/2013;
- NFS 798.100, 278.703, 809.007 - Recolhida antecipação no DAE de 12/2013;
- NF 281.842 - Recolhida antecipação no DAE de 01/2014.

Em conclusão solicita o acatamento da presente manifestação e pede que o lançamento fiscal seja julgado IMPROCEDENTE dentro da fundamentação acima apresentada.

O autuante se pronunciou a respeito da manifestação efetuada pelo autuado conforme fls. 465 a 467, destacando inicialmente que o autuado reconhece que de fato enviou para o exame fiscal livros digitalizados que continham erros em relação às EFDs que ainda buscava conferir, invocando a invalidade daqueles livros porque possuíam divergências e que lamenta o fato de tê-los recebido, lembrando que o autuado não dispunha de autorização expressa para a retificação das EFDs durante a ação fiscal. Assim, tais retificações não podem expressamente representar a realidade da empresa em termos da sua escrituração fiscal.

Quanto ao mérito da autuação confirma o resultado ao qual chegou quando da Informação Fiscal vez que analisou todas as alegações defensivas corrigindo onde foi necessário cada ponto, cada dado, para definir com segurança o *quantum* remanescente. Nesse rumo destaca que como o autuado não reconsiderou os valores das antecipações parciais creditáveis, conforme o efetivo pagamento, continuou errada na Infração 01, razão porque não pode se afastar do que foi definido da informação Fiscal, conforme fl. 321 e seguintes do PAF.

Observa em relação à infração 02, que o autuado parece não ter entendido o que houve: a redução dos valores exigidos não quer dizer que o "cancelamento da infração" pode ser invocado acertadamente, apontando o valor de R\$8.391,74, tal como expresso nas fls. 334 a 336 do PAF.

Quanto à infração 03 resta indiscutida, vez que o autuado afirma ter concordado com o remanescente apresentado pela Defesa e corroborado pela Informação Fiscal.

Em relação à infração 04 entende que o autuado continua sem ofertar comprovações que possam ilidir aquilo que foi definido na Informação Fiscal, observando que entre suas alegações, afirma ter memoriais de cálculo que contém as notas fiscais citadas no demonstrativo remanescente - fls. 366 a 380 do PAF.

Diz que do exame dos anexos desta infração, fls. 409 a 438 pode determinar que é impossível aferi-los e dar-lhes crédito, incompletos como estão, além de não corresponderem com exatidão aos DAEs que o próprio autuado a eles vincula, onde em alguns casos as quantidades e os números das notas fiscais sequer checam exatamente, como no caso das Notas Fiscais nº 119158 e 147669, citadas no DAE da fl. 409 e ausentes no memorial de cálculo respectivo, às fls. 411/412.

Entende que em havendo resistência do autuado em acatar os valores remanescentes da infração, na forma da informação Fiscal, necessário seria que o mesmo reconstruisse o memorial com todas e apenas as notas fiscais citadas em cada um dos DAES de recolhimento sob o código 2175, expondo o MVA atribuído a cada item de produto e remetê-los para comparativo a ser verificado pelo Autuante ou por fiscal estranho ao feito.

Quanto à Infração 5 sustenta que o autuado mantém a declaração de cobrança indevida, apontando alguns DAEs que cuida exaurir o recolhimento de todas as notas fiscais da exigência. Sustenta que a lista anunciada é equivocada, pois está conforme o demonstrativo original do Auto de Infração, às fls. 63 a 78 do PAF, já prejudicado por aquele novo demonstrativo, vinculado à Informação Fiscal, enquanto que muitas das notas fiscais já foram retiradas conforme demonstrativo de fls. 349 a 365 do PAF, remanescendo a exigência em relação às Notas Fiscais nºs 162709, 154565, 97953, 32353, 36911,4560, 615515, 798100,278703, 809007 e 281842, sendo que o novo valor exigido nesta infração é de R\$1.471,66.

Após apresentar outros exames pontuais a respeito desta infração, citando inclusive exemplos, observa que para que o autuado possa oferecer corretamente embargo correto à exigência, é mister que se tome o passo anunciado no último parágrafo sobre a infração 4, acima, e diante da planilha completamente especificada, por linha de item, MVA, etc., aponte onde está o erro do trabalho fiscal, sugerindo portanto, a mesma solução para o caso de haver resistência da empresa ao reconhecimento da infração, de modo que poupe a todos de um prolongado embate sobre aquilo que não é o problema.

Conclui reiterando todos os valores remanescentes, mantendo a exigência em R\$23.867,85, tal qual está explicitado no quadro resumo presente na fl. 320 do PAF.

Foi juntado aos autos, fls. 469 a 472, extrato de pagamento emitido pelo SIGAT apontando o pagamento efetuado pelo autuado do valor histórico do débito referente a infração 03 no valor de R\$1.226,73.

Em 29/07/2016 o presente PAF foi convertido em diligência à INFRAZ de origem no sentido de que o autuante adotasse as providências na forma abaixo consignadas:

A infração nº 01 acusa a falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. O valor lançado originalmente foi de R\$30.843,78, ao tempo em que, após a informação fiscal, este valor foi reduzido para R\$7.932,78, valor este que continuou sendo impugnado pelo autuado sob a alegação de que foram identificadas divergências nos valores das rubricas ICMS débitos originais (planilha da autuação), nos meses 01/12, 03/12, 04/12, 05/12, 06/12, 07/12 e 08/12, tendo apresentado os recibos de entrega das EFD a título de comprovação. Com isso afirma inexistir o débito remanescente reclamado. O autuante por sua vez diz que mantém a exigência no valor revisado em razão da autuada não ter considerado os valores das antecipações parciais creditáveis.

Confrontando a planilha elaborada pelo autuante, fl. 321, com a apresentada pelo autuado, fl. 392, se observa que a divergência reside na coluna "ICMS débitos originais", onde a autuada considerou os valores constantes nos recibos de entregas de escrituração fiscal digital, fls. 394 e seguintes, cujas entregas ocorreram antes de iniciado o procedimento fiscal.

As infrações 04 e 05 tratam, respectivamente, de multa percentual sobre a antecipação parcial que não foi paga e recolhimento a menos de antecipação parcial.

Apesar do autuante ter revisado e reduzido a exigência fiscal em ambas as infrações, o autuado manteve a impugnação em relação aos valores remanescentes sob o argumento de que não indicou nos DAE de recolhimento a totalidade das notas fiscais que incidiu em pagamento do imposto, em ambas as infrações, em virtude da ausência de espaço no preenchimento do documento, porém possui planilhas auxiliares que representam

claramente os dados das notas fiscais e os respectivos ICMS, dizendo que está juntando-as novamente aos autos.

O autuante considera que os elementos apresentados pela autuada estão incompletos, por isso não pode aceitá-los ou considerá-los, pontuando: "Entendo que, em havendo resistência da empresa em acatar os vrs remanescentes da infração, na forma da Informação Fiscal, necessário seria a empresa reconstruir o memorial com TODAS e APENAS as notas fiscais citadas EM CADA UM DOS DAEs de recolhimento sob o código 2175, expondo o MVA atribuído a cada ITEM DE PRODUTO e remetê-los para comparativo a ser verificado pelo Autuante ou por fiscal estranho ao feito".

Dianete da situação acima posta, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante adote as seguintes providências:

I - Em relação a infração 01: Refaça a conta corrente fiscal considerando os valores constantes nas EFD efetivamente entregues à SEFAZ pelo autuado;

II - Em relação às infrações 04 e 05: Intime a autuada à apresentar os "memoriais" [planilhas de cálculos] na forma acima sugerida pelo mesmo e, com base neles, verificar se remanescem valores a serem exigidos;

III - Elaborar demonstrativos de débitos em relação a ambos os itens, caso remanesçam valores a serem recolhidos.

Após, a Infaz deverá dar ciência à autuada do resultado da diligência, entregando-lhe, inclusive, cópia desta solicitação e concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após concluso, os autos deverão retornar ao CONSEF para prosseguimento da instrução e posterior julgamento.

Consta despacho efetuado pelo autuante em 30/12/17, fl. 477, com o seguinte texto: “Considerando que o pedido de diligência – A Infaz de Origem/Autuante (...) exige o exame de EFDs, e, considerando que esses só conseguem ser lidos com eficácia pelo sistema SIAF, retorno o processo à Repartição para que, sugerimos, seja emitida Ordem de Serviço que contemple a tarefa, dando permissão automática à utilização do dito sistema de fiscalização. (...).”

Em 20/07/2018 o autuante voltou a se pronunciar conforme fl. 478, onde solicita que seja encaminhada a intimação anexa (fl. 479) para publicação específica no DOE considerando que o estabelecimento autuado, IE 84.109.774 não mais se encontra ativo no cadastro estadual, nem no endereço, comunicação esta que está efetuando após visita que efetuou *in loco* ao local onde funcionava o estabelecimento.

Acrescentou que tal comunicação se faz necessária para que se alcance exauridas todas as tentativas previstas na legislação, o estágio final do julgamento do Auto de Infração, citando ainda que embora algumas lojas da empresa foram fechadas neste Estado, poderá haver um remanescente que esteja conduzindo seus interesses.

Consta à fl. 480 Termo de Intimação dirigido ao autuado, no endereço de seu sócio localizado nesta cidade de Salvador, a qual foi entregue em 03/08/2018 conforme A.R. de fl. 483, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para comparecer à Infaz em Itabuna para efeito de atendimento da referida intimação, o que não ocorreu.

VOTO

O Auto de Infração sob análise contempla cinco acusações as quais somam a quantia de R\$81.597,96, todas objeto de impugnação, quais sejam, em resumo:

1 – ICMS lançado e não recolhido sendo exigido R\$17.454,73 para o exercício de 2012 e R\$13.839,05 para o exercício de 2013, totalizando R\$30.843,78.

2 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, tendo sido exigidas az quantias de R\$18.730,28 para o exercício de 2012 e R\$18.424,57 em 2013, totalizando R\$37.154,85.

3 – ICMS antecipação total recolhido a menos. Exercício de 2012 R\$972,58 e exercício de 2013 R\$1.483,47, totalizando R\$2.456,05.

4 - ICMS antecipação parcial recolhido a menos. Exercício de 2012 R\$617,63 e exercício de 2013 R\$1.294,14, totalizando R\$9.231,49.

5 – ICMS antecipação parcial não recolhida. Exercício de 2012 R\$4.378,41 e exercício de 2013 R\$4.853,08, totalizando R\$1.911,79.

Considerando que não foram aventadas questões relacionadas aos aspectos formais do lançamento e tendo em vista que o mesmo preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 39 do RPAF/BA passo ao exame do mérito das acusações.

De início indefiro o pedido de diligência requerido pelo autuado para que esta fosse realizada pela ASTEC/CONSEF tendo em vista de que tal pleito, como se verá adiante, foi encaminhado para realização através da Infaz de origem, fato este que não resulta em qualquer nulidade de ato processual.

Isto posto vejo que a infração 01 apesar de se referir que se trata de operações escrituradas nos livros fiscais próprios, o que, em princípio, levaria a crer que se refere a imposto lançado e não recolhido, vejo através da planilha de fl. 14 que aponta imposto exigido com base na reconstituição da conta corrente fiscal do autuado. Isto posto e considerando que o autuado entendeu perfeitamente a acusação e dela defendeu-se plenamente, passo a examiná-la.

A defesa apontou uma série de equívocos relacionados ao levantamento fiscal tendo o autuante os acolhido parcialmente conforme passo a expor:

- em relação aos créditos fiscais no exercício de 2012, o autuante de acordo com a planilha de fl. 14, para o exercício de 2012, apurou um total de R\$97.688,34 enquanto que o autuado em seu demonstrativo de fl. 112 indicou o valor de R\$109.946,47 tendo o autuante na nova planilha de fl. 321 admitido como correto o valor de R\$108.947,17.

Em relação aos demais itens de créditos não houve questionamento por parte do autuado.

Quanto às apurações dos débitos originais o autuante apurou o montante de R\$213.076,28 (fls. 14 e 321) enquanto que a defesa indicou o valor de R\$204.290,71 (fl. 112), que não foi aceito pelo autuante tendo em vista que os valores apurados pelo mesmo estão de acordo com o declarado pelo autuado em sua EFD.

A este respeito vejo que o autuado questionou os valores inseridos pelo autuante na coluna ICMS débitos originais, tendo questionado especificamente os valores relacionados aos meses de jan/12 a ago/12 os quais sustenta que considerou aqueles consignados em sua EFD conforme recibos de entrega juntados aos autos no mesmo período.

Examinando tais documentos, fls. 394 a 407, vejo que se referem a Recibo de Entrega da EFD cuja entrega ocorreu no decorrer do exercício de 2013 enquanto que a autuação foi levada a efeito em 2015. Portanto tais documentos devem ser considerados, pois todos foram regularmente recepcionados pela SEFAZ.

O título ilustrativo tem-se o seguinte quadro comparativo:

MÊS/ANO	DÉBITO ICMS AUTUAÇÃO	DÉBITO ICMS EFD	DOC. FLS.
01/12	23.943,39	21.523,81	349/395
02/12	13.847,12	Ñ/CONSTA A.I.	
03/12	17.373,89	16.212,18	396/397

04/12	17.066,56	16.499,73	398/399
05/12	18.899,37	15.569,32	400/401
06/12	18328,78	14.436,93	402/403
07/12	19.290,19	17.893,91	404/405
08/12	23.646,92	22.882,22	406/407

Considerando que em relação aos demais valores apontados na autuação não houve divergência e tendo em vista que o autuante reconheceu a inexistência de débito em relação ao exercício de 2013, vejo que não há como prevalecer à exigência do imposto no valor remanescente apresentado pelo autuante na ordem de R\$7.932,78 visto que a exigência fiscal está baseada em reconstituição da conta corrente fiscal, cujos saldos credores, quando existentes, são transportados para o período seguinte de apuração.

Dito isto e em razão do quadro acima apontado cujos débitos consignados pelo autuante estão em desacordo com a EFD apresentada pelo autuado e recepcionada pela SEFAZ antes de iniciado o procedimento fiscal, e, considerando ainda que a apuração se deu com base na reconstituição da conta corrente fiscal do autuado, cujos saldos credores, repito, se transferem para o período de apuração seguinte, entendo que, como os débitos consignados pelo autuante estão superiores àqueles efetivamente declarados pelo autuado em sua EFD constantes nestes autos, não há como prevalecer a indicação do valor remanescente acima indicado e, desta maneira, julgo inteiramente improcedente a infração 01.

A infração 02 trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis que geraram a cobrança do ICMS em 2012 de R\$18.730,28 e em 2013 de R\$18.424,57 totalizando a exigência na importância de R\$37.154,85 conforme indicado pelos relatórios denominados “INFRAÇÃO 04.05.01 – Omissão de Saídas 2012 – Dem. Resumo e Outros” e “INFRAÇÃO 04.05.01 – Omissão de saídas 2013 – Dem. Resumo e Outros”.

Em sua defesa o autuado alegou que o autuante não considerou nos levantamentos, em sua maioria, as saídas por transferências de mercadorias, reclassificação de mercadorias e outras saídas, todas devidamente emitidas através de NF-e registradas nos livros próprios, situação esta que no seu entender elide totalmente a acusação.

O autuante por sua vez concordou com o equívoco suscitado pela defesa no tocante a falta de inclusão nos levantamentos das saídas ocorridas através de notas fiscais eletrônicas, pois considerou apenas aquelas ocorridas através de ECF.

Em vista disto refez o levantamento com as inclusões das saídas através de NF-e e, em consequência reduziu a infração 02 para a quantia de R\$8.391,74 sendo R\$8.047,20 para o exercício de 2012 e R\$344,54 para o exercício de 2013.

O autuado ao se manifestar acerca das alterações introduzidas pelo autuante quando da Informação Fiscal se limitou a destacar os elevados percentuais de redução que foram efetivados, razão pela qual requer o cancelamento da infração por entender também que a amostra que apresentou na defesa é suficiente para tal fim, ante a grande quantidade de mercadorias envolvidas no levantamento.

Não assiste razão ao autuado nestes argumentos. Todos os questionamentos trazidos pela defesa foram adequadamente enfrentados pelo autuante, situação esta que motivou a significativa redução no lançamento, com o que concorda e acolho os novos levantamentos elaborados pelo autuante, até porque não foram trazidos novos elementos fáticos pelo autuado para desconstituir o valor residual do lançamento.

Isto posto, a infração 02 é parcialmente procedente no valor de R\$8.391,74 na forma acima indicada.

A infração 03 onde foi exigido imposto por substituição tributária no montante de R\$2.456,05 o autuante acolheu o argumento defensivo de eu detém benefício fiscais para tributar as operações com aparelhos celulares e sim card com base na alíquota de 12% conforme previsão no Art. 87,

incisos XXIV e XXV do RICMS, com o que concordo. Com isso, após as exclusões levadas a efeito, remanesceu o débito no valor de R\$1.226,73 conforme pagamento demonstrado às fls. 470 a 473 que deverá ser homologado. Infração parcialmente subsistente.

A infração 04 refere-se a multa percentual no total de R\$9.231,49 aplicada sobre a parcela do imposto a título de antecipação parcial que deixou de ser paga.

Quando da informação fiscal o autuado questionou a inclusão na planilha pelo autuante de diversos produtos que não estavam sujeitos à substituição tributária, indicando as respectivas NCM, os quais foram analisados pelo autuante e retirados da exigência fiscal, sendo mantido apenas aquelas aquisições relacionadas às NCM 8517.7021 e 8517.1239 que não estão incluídas no Anexo 1 do RICMS/BA.

Também foi questionada pela defesa a inclusão de produtos com redução de base de cálculo não consideradas pelo autuante, conforme Art. 266, inciso XIII do RICMS/BA, o qual acolheu corretamente o argumento defensivo e refez os cálculos contemplando as operações com a alíquota de 07%.

Em relação aos valores remanescentes não foi acolhido o argumento defensivo de que foi efetuado o pagamento da antecipação parcial na medida em que não ocorreu a apresentação dos DAE do efetivo recolhimento, com citação expressa das notas fiscais remanescentes.

Após ter consignado que todos os documentos apresentados pelo autuado foram examinados e não foram encontradas evidências dos recolhimentos respectivos, apontou um débito remanescente na ordem de R\$4.844,96 sendo R\$1.549,11 para o exercício de 2012 e R\$3.295,85 para o exercício de 2013.

No tocante a infração 05 que se relaciona a pagamentos a menos de ICMS a título de antecipação parcial no montante de R\$1.911,79 os cálculos também foram refeitos pelo autuante, considerando os argumentos defensivos, oportunidade em que estavam indicados alguns produtos com a alíquota “cheia” sem considerar a redução de base de cálculo prevista pelo Art. 266, XII, cuja alíquota incidente é de 07%.

Não foi acolhido o argumento defensivo de que nesta infração constam mercadorias sujeitas a substituição tributária, os quais não foram expressamente apontados pelo autuado, e, no mais a infração 05 foi reduzida para o total de R\$1.471,66 sendo R\$617,63 para o exercício de 2012 e R\$854,03 para o exercício de 2013.

Tendo em vista que o autuado em sua manifestação a respeito da Informação Fiscal, não se conformou com as exclusões levadas a efeito pelo autuante, questionando os valores remanescentes, e objetivando dirimir definitivamente a questão, em 29/07/2016 o processo foi convertido em diligência à Infaz de origem para que em relação a estas infrações fossem adotadas as seguintes providências:

As infrações 04 e 05 tratam, respectivamente, de multa percentual sobre a antecipação parcial que não foi paga e recolhimento a menos de antecipação parcial.

Apesar do autuante ter revisado e reduzido a exigência fiscal em ambas as infrações, o autuado manteve a impugnação em relação aos valores remanescentes sob o argumento de que não indicou nos DAE de recolhimento a totalidade das notas fiscais que incidiu em pagamento do imposto, em ambas as infrações, em virtude da ausência de espaço no preenchimento do documento, porém possui planilhas auxiliares que representam claramente os dados das notas fiscais e os respectivos ICMS, dizendo que está juntando-as novamente aos autos.

O autuante considera que os elementos apresentados pela autuada estão incompletos, por isso não pode aceitá-los ou considerá-los, pontuando: "Entendo que, em havendo resistência da empresa em acatar os vrs remanescentes da infração, na forma da Informação Fiscal, necessário seria a empresa reconstruir o memorial com TODAS e

APENAS as notas fiscais citadas EM CADA UM DOS DAEs de recolhimento sob o código 2175, expondo o MVA atribuído a cada ITEM DE PRODUTO e remetê-los para comparativo a ser verificado pelo Autuante ou por fiscal estranho ao feito".

Dianete da situação acima posta, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante adote as seguintes providências:

(...)

II - Em relação às infrações 04 e 05: Intime a autuada a apresentar os "memoriais" [planilhas de cálculos] na forma acima sugerida pelo mesmo e, com base neles, verificar se remanescem valores a serem exigidos;

III - Elaborar demonstrativos de débitos em relação a ambos os itens, caso remanesçam valores a serem recolhidos.

Após, a Infaz deverá dar ciência à autuada do resultado da diligência, entregando-lhe, inclusive, cópia desta solicitação e concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Em resposta consta despacho efetuado pelo autuante em 30/12/17, fl. 477, com o seguinte texto: “Considerando que o pedido de diligência – A Infaz de Origem/Autuante (...) exige o exame de EFDs, e, considerando que esses só conseguem ser lidos com eficácia pelo sistema SIAF, retorno o processo à Repartição para que, sugerimos, seja emitida Ordem de Serviço que contemple a tarefa, dando permissão automática à utilização do dito sistema de fiscalização. (...”).

Em 20/07/2018 o autuante voltou a se pronunciar conforme fl. 478, onde solicita que seja encaminhada a intimação anexa (fl. 479) para publicação específica no DOE considerando que o estabelecimento autuado, IE 84.109.774 não mais se encontra ativo no cadastro estadual, nem no endereço, comunicação esta que está efetuando após visita que efetuou *in loco* ao local onde funcionava o estabelecimento.

Acrescentou que tal comunicação se faz necessária para que se alcance exauridas todas as tentativas previstas na legislação, o estágio final do julgamento do Auto de Infração, citando ainda que embora algumas lojas da empresa foram fechadas neste Estado, poderá haver um remanescente que esteja conduzindo seus interesses.

Em atendimento consta à fl. 480 Termo de Intimação dirigido ao autuado, no endereço de seu sócio localizado nesta cidade de Salvador, a qual foi entregue em 03/08/2018 conforme A.R. de fl. 483, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para comparecer à Infaz em Itabuna para efeito de atendimento da referida intimação, o que não ocorreu.

De maneira que, conforme visto acima, se buscou nestes autos exaurir qualquer tipo de dúvida porventura ainda existente em relação às infrações 04 e 05, entretanto não se logrou êxito, visto que o estabelecimento autuado e diversos outros do mesmo titular já se encontram na condição “BAIXADO” conforme se verifica à fl. 482. Com efeito, remanesce o valor apurado em relação à infração 04 na forma indicada na Informação Fiscal, enquanto que em relação a infração 05 a exigência remanescente recai expressamente sobre as Notas Fiscais nºs 162709, 154565, 97953, 32353, 36911, 4560, 615515, 798100, 278703, 809007 e 281842 cujos pagamentos não estão comprovados.

Com isso só através das planilhas analíticas dos pagamentos é que se poderia aferir se remanesceu alguma exigência indevida, entretanto como tal fato não foi alcançado pela diligência, e considerando que a apuração levada a efeito pelo autuante se apresenta de forma comprehensível e analítica, acolho os valores remanescentes destas infrações e as julgo parcialmente subsistentes nos valores de R\$4.844,96, infração 04, sendo R\$1.549,11 para o exercício de 2012 e R\$3.295,85 para o exercício de 2013 e infração 05 no valor de R\$1.471,66 sendo R\$617,64 para o exercício de 2012 e R\$854,04 para o exercício de 2013.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$15.935,11 com a seguinte configuração devendo ser homologado os valores recolhidos:

INFRAÇÃO	VALOR LANÇADO	VALOR JULGADO
01	30.843,78	0,00
02	37.154,85	8.391,74
03	2.456,05	1.226,73
04	9.231,49	4.844,96
05	1.911,79	1.471,68
TOTAL	81.597,96	15.935,11

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206958.0003/15-7**, lavrado contra **CASA DO CARTUCHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.090,15**, acrescido da multa de 100% sobre R\$8.391,74 e de 60% sobre R\$2.698,41 previstas pelo Art. 42, incisos III e II “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa pecuniária no valor de **R\$4.844,96**, com previsão no inciso II “d” do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, em 28 de maio de 2018.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR